

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2002**

**(Do Sr. Deputado CABO JÚLIO)**

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - É vedado aos estabelecimentos bancários o débito automático de valores das contas correntes para a restituição de empréstimos ou créditos fornecidos pela instituição financeira.

Art. 2º - Fica igualmente proibido o débito automático de taxas, juros ou quaisquer valores oriundos de serviços bancários majorados sem que o cliente tenha sido informado dos respectivos aumentos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso irrestrito dos bancos às contas de seus correntistas tem proporcionado abusos nos débitos automáticos, criando

situações em que o cliente é surpreendido com saques de valores não contratados, bem como de juros exorbitantes sem que haja negociação anterior.

Os bancos não têm o direito de seqüestrar os salários, os vencimentos ou qualquer outro tipo de remuneração dos clientes como forma de reaver empréstimos ou créditos concedidos aos correntistas, sob pena de infringir o sagrado direito constitucional de propriedade.

É inadmissível que os clientes continuem se sujeitando a contratos adesivos e sejam prejudicados por cláusulas autorizativas genéricas, que deixam ao arbítrio das instituições bancárias a movimentação das contas de seus correntistas. Cabe lembrar que os bancos têm outros meios para se ressarcir de valores emprestados aos seus clientes, como a via judicial.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da norma legal em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**